CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 298/98
Folha 02
Visto
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 696 DE 24 DE AGOSTO DE 1998.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ART.1º) - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Art.6º desta Lei, tendo por objetivo a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa e financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - P. M. D. R.

ART.2º) - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidade do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

ART.3º) - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;

III - Conjugação de crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação de meio ambiente.



II - DAS MODALIDADES

ART.4º) - O Fundo se destinará:

I - À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, e outras instituições financeiras com sede no Município, pelos beneficiários;

II - Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

III - Ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades Municipal de renda;

IV - Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômica;

V - Aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - Ao pagamento de débitos avalizados nas forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto nos Incisos I e V, parte do fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

ART.5º) - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo Único - Para efeito de classificação quanto ao porte do mutuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área rural até o limite de três hectares, com anuência do proprietário do imóvel.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ART.6º) - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, até o limite de 30%;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
Proc. 298/98
Folha 04
Visto
Protocolo

II - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Ação Social, até o limite de 14%;

III - Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Art.4º, Inciso VI desta Lei;

VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme Regimento Interno posterior em função da presente Lei.

ART.7º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

ART.8º) - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente , a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo Único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

ART.9º) - Caberá ao Executivo Municipal estabelecer anualmente, até o dia 20 de Março, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelos programa, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único - Se o Poder Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

ART.10º) - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Custeio Agrícola: até 90 dias após o término previsto para colheita;
II - Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade;

ART.11º) - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval não estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

ART.12º) - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
Proc. 293/98
Folha 005
p/ Protocolo

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

ART.13°) - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR.

I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - Avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval. bem como a concessão de aval nos termos desta Lei.

VII - Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentárias a aplicação dos recursos.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART.14°) - O fundo terá contabilidade própria , registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanço anuais.

Parágrafo Único - O CMDR fará publicar os balanços mensais e anuais do Fundo Municipal de Aval, junto ao Poder Executivo e Legislativo Municipal.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

ART.15°) - O Município , através do CMDR, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades, ouvido o Poder Legislativo Municipal.

ART.16°) - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

ART.17°) - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os crédito para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.



X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.18º) - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro da pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

ART.19º) - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

ART.20º) – (V e t a d o).

ART.21º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 298/98
Folha 007
Protocolo

Ao Exmº. Sr. Presidente,

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 25.8.98.

A DIVISÃO LEGISLATIVA,

SEGUE O PRESENTE PROJETO DE LEI PARA SER CONFERIDA COM O PROJETO DE LEI.

EM, 25.08.98.

Antônio de Souza Pena Filho
Vereador/PSDB
Presidente em Exercício/CMOPO

Arquivo Geral

Segue o presente Processo para ser Arquivado.

em 25.08.98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazi
Dir Div Legislativa
Port 050/GP/CMOPO/98